

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003128/00-82
Recurso nº 336.115 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.410 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Recorrente SERRANA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

TRIBUTO FUNDADO EM LEI CUJA EXECUÇÃO FORA SUSPENSA PELO SENADO FEDERAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - MP 1.110 DE 30.08.1995

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei cuja execução fora suspensa pelo Senado Federal, extingue-se no caso da taxa CACEX após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da edição da MP 1.110 de 30.08.1995, ou seja, pela determinação de dispensa de constituição do mesmo crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado votaram pelas conclusões.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 176 a 179 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Francisco José Barroso Rios, nos seguintes termos:

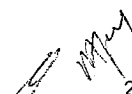
“Trata-se de pedido de restituição da taxa de licenciamento de importação (taxa CACEX), formalizado em 05/12/2000, referente aos recolhimentos supostamente efetuados pela interessada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, aos quais esta estaria obrigada por força do caput do artigo 10 da Lei nº. 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº. 7.690/88, uma vez que referida taxa fora posteriormente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução sido suspensa por meio da Resolução nº. 73, de 15/12/1995, do Senado Federal.

Na petição de fls. 01/13, defende a recorrente, com base em ementas de decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o Poder Judiciário vem admitindo o direito à restituição a partir da publicação da Resolução pelo Senado Federal, e que a decadência só seria alcançada após o transcurso de cinco anos da publicação da citada Resolução. Pleiteia, ainda, a correção monetária, na qual, segundo a interessada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários e os juros de mora (SELIC), nos termos dos artigos 66, §3º, da Lei 8.383/91, e 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ainda em sua peça inicial, e fundamentada no art. 29 do Decreto nº. 70.235/72 e nos artigos 37 e 39 da Lei nº. 9.784/99, requer que a própria SRF comprove os alegados recolhimentos realizados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991; assim, o pedido em questão não foi instruído com nenhum documento comprobatório dos supostos recolhimentos, tendo a interessada se limitado a juntar ao processo os demonstrativos de cálculo de fls. 39/59.

Em 10/04/2003, com base na Decisão SAORT nº. 022/2003 (fls. 66/68), o Inspetor da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pedido em questão, sob o argumento de que já teria se operado a decadência do direito, uma vez que, segundo o Ato Declaratório SRF nº. 96, de 26/11/1999, o prazo decadencial para pleitear a restituição seria de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, “inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário”.

Cientificada do indeferimento do pedido em 06/05/2003 (vide AR de fls. 70), a interessada apresentou, em 05/06/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 71/87, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, aduziu o seguinte:



a) que a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar apenas a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 73/95, entendimento o qual estaria em consonância com o Acórdão CSRF/02-0.871, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teria afastado a aplicação do Ato Declaratório nº. 96/99; no mesmo sentido, reproduz excertos de respeitáveis doutrina e jurisprudência;

b) que o Superior Tribunal de Justiça também já havia se manifestado reiteradamente de que o prazo prescricional/decadencial, para restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, seria contado a partir de cinco anos do trânsito em julgado da decisão;

c) que a jurisprudência dos Tribunais seria uníssona em reconhecer o direito à inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora nos recolhimentos considerados indevidos, trazendo, a título de embasamento de seu entendimento, jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região.

Com base em tais fundamentos, requereu que suas razões fossem julgadas procedentes, com o conseqüente deferimento do "pleito de restituição dos valores pagos indevidamente a título de "Taxa Cacex" no período de 01/89 até 12/91, devidamente atualizado, a ser informado pela própria Receita Federal, nos termos do art. 29 do Decreto nº. 70.235/72, art. 37 e 39 da Lei 9.784/99".

Em 28/04/2006 o processo em questão foi julgado na DRJ Fortaleza, a qual, através do Acórdão nº. 8.440 (fls. 110/117), entendeu, por unanimidade, pela nulidade do despacho decisório prolatado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, conforme ementa do aludido acórdão, abaixo reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA SRF. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDEROU DECAÍDO DIREITO CUJA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PERTENCIA A ÓRGÃO DIVERSO.

É nulo o despacho de caráter decisório que reconhecer a decadência de direito à restituição de tributo cuja competência da administração da receita pertencer a órgão diverso.

Despacho Decisório Nulo.

Da fundamentação utilizada para a declaração de nulidade do despacho decisório acima referenciado destaca-se o seguinte trecho:

22 Por todo o exposto, fica evidente que a restituição, por parte da SRF, de receita que não seja administrada por esta, exige o atendimento de quatro pressupostos cumulativos: (i) que a receita seja da União; (ii) que seja arrecadada mediante DARF; (iii) que o contribuinte anexe documentos capazes de comprovar a existência do direito creditório; e (iv) que o órgão

ou entidade responsável pela administração da receita tenha se manifestado favoravelmente à pertinência do pedido.

23 *Não obstante, apesar de o interessado, em seu pedido, não ter observado a um dos pressupostos necessários ao deferimento do pleito (v.g., a juntada dos documentos comprobatórios do direito creditório), a Inspeção da Receita Federal em São Paulo pronunciou-se exclusivamente em favor da decadência do direito. Com isso, extrapolou à competência que lhe fora legalmente atribuída, uma vez que, nestas circunstâncias, não poderia considerar como decaído direito sobre o qual não exercia a titularidade, qual seja, a análise da pertinência ou não do direito creditório relativo ao recolhimento da taxa. Assim, o ato em questão é nulo de pleno direito, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, segundo o qual são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.*

24 *Dita competência pertence apenas à SECEX, que é quem pode se pronunciar sobre a “pertinência do pedido”, nos termos contidos na IN SRF nº. 600/2005, ou reconhecer o direito creditório, conforme prescrito no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 4.155/62.*

No entanto, esse não foi o entendimento ao qual chegou a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, que, também por unanimidade, se manifestou no sentido de que a Secretaria da Receita Federal (hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil) tem sim competência para apreciar os pedidos de restituição da Taxa de Licenciamento de Importação. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, a ementa e os fundamentos objeto do Acórdão nº. 301-34.761, de 14/10/2008:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1989 a 31/12/1991

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX - Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido. Assim, o processo deverá voltar a DRJ para apreciação do mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

[...]

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido, podemos apreciar o aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA ‘A’, TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO . INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ART.74 DA LEI N.9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.10.637, DE 20.12.2002 – PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n.2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.7.690 de 15.12.88.

A luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n.9.430/96 dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Precedente: Resp 422.435/DF, relatado por este subscritor DJU 02/02/2004; Resp 442.808/CE, Rel.Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e Resp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e Resp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido”. (STJ, Resp 371.253/RS, DJ 07/03/2005)”.

Assim, não há dúvida sobre a inconstitucionalidade do tributo e a competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido.

Diante de todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a competência da Secretaria da Receita Federal e em consequência determinar o retorno do processo à DRJ para apreciação do mérito do referido pedido de restituição.

É como voto.

Importante ressaltar que a competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005.”

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, através da 7ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/FOR nº. 08-15.806 de 30.06.2009, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

*TRIBUTO FUNDADO EM LEI CUJA EXECUÇÃO FORA
SUSPENSÃO PELO SENADO FEDERAL. PRAZO
DECADENCIAL PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO
INDEBITO.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de
tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido,
inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base
em lei cuja execução fora suspensa pelo Senado Federal,
extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos,
contado da data da extinção do crédito tributário.*

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 192 a 214), onde alega em suma o seguinte:

- A- Dos fatos – conforme o já relatado;
- B- Das Razões Para o Provimento do Seu Recurso – B-1 – DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA – Entendendo que somente após a publicação da Resolução do Senado, que confere efeito erga omnes e ex tunc à declaração de inconstitucionalidade, é que se pode aplicar o prazo de cinco anos para ingressar com o pedido de restituição, conforme jurisprudência pacífica da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais e assim transcreve várias decisões em fls. 195 e 196 dos autos; Ainda, nesse mesmo sentido segue citando jurisprudência de Conselho que entende que lhe favorece. – B-2 DA ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO – Fazendo um cronograma ocorrido nesse processo, entende ser imperioso que essa E.Corte analise as questões de mérito tal como feito pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho no Recurso nº. 127276;
- C- Do Pedido – que seu recurso seja conhecido e provido, para a reforma do V.Acórdão recorrido, seja afastada a decadência e julgado procedente o pedido de restituição formulado pela recorrente, nos termos do pedido inicial.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, o protocolo de fls. 189 (verso) da conta que a empresa conheceu a decisão recorrida em 14/09/2009 e apresentou seu recurso em 09.10.2009, atendendo, também os demais requisitos de admissibilidade.

As razões do recurso voluntário nos remete ao caso do contribuinte ter recolhido de janeiro de 1989 a dezembro de 1991 taxa de licenciamento de importação (taxa CACEX) julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução sido suspensa por meio da Resolução nº. 73, de 15/12/1995 do Senado Federal .

Tal situação levou o mesmo a entrar com Pedido de Restituição junto a Receita Federal apenas em 05.12.2000, ou seja, momentos finais do que entendeu ser seu direito a restituir tributo declarado inconstitucional, ou seja, a Resolução do Senado Federal.

Ocorre que a pretensão do Recorrente foi indeferido pela decisão recorrida, por haver ocorrido a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de crédito tributário.

Tratando, de questão tormentosa no Poder Judiciário e que muito vem afetando os julgamentos nesse órgão administrativo tributário, o que com cautela temos que analisar as decisões colecionadas pelo Recorrente nesse recurso voluntário, não obstante, todas devão merecer nosso respeito, principalmente no tempo e na hora em que foram proferidas.

Assim, passamos a tratar a questão hoje.

Inicialmente, cabe observar que o prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente estão estabelecidos em matéria pertinente no artigo 168 do CTN que dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

A **Lei Complementar 118/2005** trouxe, em seu artigo 3º, que: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. E em seu artigo 4º, dispõe sobre a retroatividade da interpretação mencionada.

Ocorre, que a taxa CACEX não foi um tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse, sentido, para o caso específico, adoto o entendimento que o prazo de prescrição inicia-se com a MP 1.110 de 30.08.1995 que foi a primeira orientação legal de dispensa de constituição do crédito da Fazenda Nacional relativo a taxa de licenciamento de importação, previsto no artigo 17, inciso V da mesma MP que o contribuinte teve conhecimento.

Destarte, uma vez que a solicitação da contribuinte foi entregue à repartição fiscal em **05/12/2000** (fl. 01), dos recolhimentos relacionadas como efetuados de taxa CACEX, às fls. 41/59, os pagamentos de janeiro de 1989 até dezembro de 1991, foram atingidos pela prescrição, ou seja, perdeu o Recorrente o direito de pedir restituição dos valores pagos, ainda, que o tributo em questão tenha sido retirado do mundo jurídico através de resolução do senado apenas em dezembro de 1995.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, pela ocorrência da prescrição em 01.09.2000.


Valdete Aparecida Marinheiro 4